



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198585 - SC (2024/0188481-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JORGE ANTONIO DE SOUSA NEVES
ADVOGADOS : RYCHARDE FARAH - SC010032
RODOLFO MACEDO DO PRADO - SC041647
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VENDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. CONTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR NA ORIGEM. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 52/STJ.

1. Na espécie, o acórdão recorrido não se manifestou acerca das teses de ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e dos requisitos autorizadores da custódia, bem como da falta de contemporaneidade, por se tratar de reiteração de *habeas corpus* anteriormente apreciado. Assim, esta Corte não pode delas conhecer, sob pena de configuração do chamado *habeas corpus per saltum*, a ensejar verdadeira supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido *processo legal substancial*.

2. No mais, o Tribunal *a quo* destacou que a manutenção da segregação cautelar está devidamente fundamentada para "*garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva, porquanto configurado o periculum libertatis, máxime, em função da natureza da conduta perpetrada, além do que, "[a] persistência do agente na prática criminosa justifica, 'a priori', a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública"* (STJ, RHC n. 118.027/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 8/10/2019).

3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, haja vista a possibilidade de reiteração delitiva, consoante apontado pelo colegiado estadual, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós,

não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. O entendimento consolidado nesta Corte é o de que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, inexistente no caso dos autos.

5. Ademais, encontrando-se a instrução criminal encerrada, incide o enunciado 52 da Súmula deste Tribunal Superior, que dispõe: *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."*

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198585 - SC (2024/0188481-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JORGE ANTONIO DE SOUSA NEVES
ADVOGADOS : RYCHARDE FARAH - SC010032
RODOLFO MACEDO DO PRADO - SC041647
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VENDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. CONTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR NA ORIGEM. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 52/STJ.

1. Na espécie, o acórdão recorrido não se manifestou acerca das teses de ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e dos requisitos autorizadores da custódia, bem como da falta de contemporaneidade, por se tratar de reiteração de *habeas corpus* anteriormente apreciado. Assim, esta Corte não pode delas conhecer, sob pena de configuração do chamado *habeas corpus per saltum*, a ensejar verdadeira supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido *processo legal substancial*.

2. No mais, o Tribunal *a quo* destacou que a manutenção da segregação cautelar está devidamente fundamentada para "*garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva, porquanto configurado o periculum libertatis, máxime, em função da natureza da conduta perpetrada, além do que, "[a] persistência do agente na prática criminosa justifica, 'a priori', a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública"* (STJ, RHC n. 118.027/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 8/10/2019).

3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, haja vista a possibilidade de reiteração delitiva, consoante apontado pelo colegiado estadual, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós,

não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. O entendimento consolidado nesta Corte é o de que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, inexistente no caso dos autos.

5. Ademais, encontrando-se a instrução criminal encerrada, incide o enunciado 52 da Súmula deste Tribunal Superior, que dispõe: *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."*

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE ANTONIO DE SOUSA NEVES contra decisão monocrática de minha lavra que negou provimento ao recurso ordinário de sua autoria.

Depreende-se dos autos que o então recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput* e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, bem como pela conduta prevista no art. 273, § 1º-B, I e V, do Código Penal.

Impetrado *habeas corpus* na origem, dele se conheceu em parte e, nessa extensão, a ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 84):

HABEAS CORPUS CRIMINAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA, EM CONCURSO MATERIAL (ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL), DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E VENDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA (ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006; E ARTIGO 273, §1º-B, INCISOS I E V, DO CÓDIGO PENAL). INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

- ALEGAÇÃO DE QUE A PRISÃO PROVISÓRIA SE FUNDOU APENAS NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. NÃO CONHECIMENTO. IMPETRAÇÃO ANTERIOR DE WRIT COM O MESMO OBJETO. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO E QUE FOI OBJETO DE ANÁLISE POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO (HABEAS CORPUS CRIMINAL N. 5036942-97.2023.8.24.0000, JULGADO EM 31 DE AGOSTO DE 2023).

- ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA.

NÃO OCORRÊNCIA. DIANTE DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, RESTA AFASTADO QUALQUER POSSÍVEL CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO, NA COMPREENSÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- AVENTADA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ALEGADO TRATAMENTO PARCIAL ENTRE O PACIENTE E CODENUNCIADOS. INEXISTÊNCIA. NA DECISÃO CONFUTADA O JUÍZO A QUO APONTOU A PRESENÇA DE CONDIÇÕES FÁTICAS E PESSOAIS QUE DIFERENCIAM ALGUNS DOS ENVOLVIDOS E QUE JUSTIFICAM O TRATAMENTO DISTINTO, MOTIVO PELO QUAL, "[N]ÃO HAVENDO IDENTIDADE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS ENTRE O PACIENTE E OS CORRÊUS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PROCESSUAL" (STJ, HC N. 371.378/RS, REL. MIN. FELIX FISCHER, J.20/10/2016).- CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 103/105).

Nesse recurso, a defesa alegou que o decreto prisional carecia de fundamentação idônea, já que pautado, apenas, na gravidade abstrata dos delitos.

Sustentou que, no caso, não estariam presentes os requisitos autorizadores da custódia, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Asseriu "*ausência de contemporaneidade entre a prisão do Recorrente, (MAIO/2023), e os fatos imputados (DEZEMBRO/2018 A MAIO/2021)*", e-STJ fl. 114.

Destacou as condições pessoais favoráveis do acusado e afirmou ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, consoante o disposto no art. 319 do citado diploma processual.

Disse, ainda, que "*o Recorrente está preso preventivamente há mais de 1 (um) ano e toda a prova que sustenta a acusação já foi produzida (oitiva das testemunhas de acusação, juntada de laudos, cumprimento das medidas cautelares, interrogatório), sendo que o processo está em fase de cumprimento de diligências, sem data final estabelecida*" (e-STJ fl. 118).

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão, com ou sem a aplicação de medidas alternativas, e a expedição do alvará de soltura.

Foi negado provimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o colegiado estadual não se manifestou acerca das teses de ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e dos requisitos autorizadores da custódia, bem como da falta de contemporaneidade, razão pela qual não se pôde delas conhecer sob pena de configurar a indevida supressão de instância. Além disso, mostrou-se inviável a aplicação de outras medidas cautelares, notadamente diante da possibilidade de

reiteração (e-STJ fls. 142/146).

No presente agravo regimental, a defesa alega que, *"após a oposição de embargos de declaração, o colegiado estadual afirmou o seguinte: "o voto expressou o entendimento de que o decreto de prisão preventiva está motivado e satisfatoriamente fundamentado"* e asseve que, *"assim, não há como se dizer que não se manifestou acerca da fundamentação inidônea sustentada ou até dos requisitos, uma vez que o próprio TJSC, após a oposição dos aclaratórios, afirmou que o fez"* (e-STJ fl. 152).

Ressalta que, *"tendo sido a farmácia baixada e suas atividade encerradas (e não simplesmente passada/vendida para outra pessoa), a base de "probabilidade de reiteração delitiva" deixou de existir, não havendo qualquer perigo concreto de reiteração delitiva ou de perigo no estado de liberdade"* (e-STJ fl. 153).

Reitera a ausência de contemporaneidade, já que os supostos fatos ocorreram no período de dezembro de 2018 a maio de 2021 e a prisão se deu em maio de 2023.

Sustenta que o agravante encontra-se custodiado há mais de um ano, sem previsão para o término da instrução criminal.

Destaca condições pessoais favoráveis do agravante e afirma ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, notadamente por não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia, nos termos do art. 312 do CPP.

Diante disso, pleiteia *"o conhecimento e provimento do recurso, para reconhecer a ausência dos pressupostos autorizadores, tais como o perigo concreto à ordem pública, o perigo concreto no estado de liberdade e em razão da fundamentação inidônea, revogando a prisão preventiva do Recorrente com ou sem a aplicação de medidas cautelares, expedindo-se, por conseguinte, o competente alvará de soltura, tudo em razão da violação aos artigos 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal"* (e-STJ fl. 157).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Primeiramente, vê-se que o acórdão recorrido não se manifestou acerca das teses de ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e dos requisitos autorizadores da custódia, bem como da falta de contemporaneidade.

Veja, a propósito, o seguinte trecho do aresto vergastado (e-STJ fl. 80):

Destaco inicialmente que parte da impetração – alegação de que prisão preventiva está fundada apenas na gravidade abstrata do delito – não merece sequer ser conhecida.

Por brevidade e porque a matéria foi analisada de forma bastante clara e objetiva pela ilustre Procuradora Margaret Gayer Gubert Rotta, adoto, como razão de decidir, excerto do parecer subscrito por Sua Excelência (Evento n. 22), isso porque tange como tartufismo trabalhar uma reescrita, com simples troca de palavras ou expressões do mesmo conteúdo motivacional, embora possa ser utilizada a fundamentação per relationem (ou aliunde), o que é permitido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, HC n. 414.455/MG, rel. Min. Jorge Mussi, j. 07/06/2018):

De início, observa-se que não há como se reconhecer o pleito de revogação da prisão preventiva, sob a alegação de que o cárcere se fundou apenas na gravidade abstrata do delito, uma vez que tal tese já foi exaustivamente debatida recentemente nos autos do Habeas Corpus n. 5036942-97.2023.8.24.0000 [...].

Nessa senda, uma vez que se trata de mera reiteração do pleito, sem demonstração de fato superveniente que possa alterar a conclusão do juízo, o writ, no ponto, não deve ser conhecido.

Ora, não tendo a matéria sido analisada no acórdão recorrido, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça proceder ao mencionado exame no presente recurso. De fato, caberia à defesa se insurgir contra o acórdão que efetivamente analisou os temas.

Como cediço, “matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância” (AgRg no HC n. 525.332/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. PREVENÇÃO DE OUTRO MINISTRO. ALEGAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO. ART. 71, § 4º, DO RISTJ. 2. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 3. INCOMPETÊNCIA ALEGADA NA ORIGEM. MERA REITERAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 4. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Não se verifica nulidade no acórdão recorrido, porquanto consignado que os argumentos defensivos trazidos nos embargos de declaração, referentes ao foro por prerrogativa de função da corré, foram analisados no HC n. 0806129-33.2022.8.22.000, transitado em julgado em 27/9/2022. Portanto, já tendo a Corte local se manifestado sobre a irresignação defensiva em prévio mandamus, não há se falar em nulidade em razão de não ter havido novo exame, por se tratar de mera reiteração.

- Ademais, não tendo a matéria sido analisada no acórdão recorrido, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça proceder ao mencionado exame no presente recurso. De fato, caberia à defesa se insurgir contra o acórdão que efetivamente analisou a matéria.

[...]

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no RHC n. 177.814/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

No mais, o Tribunal *a quo* destacou que a manutenção da segregação cautelar está devidamente fundamentada para "*garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva, porquanto configurado o periculum libertatis, máxime, em função da natureza da conduta perpetrada, além do que, “[a] persistência do agente na prática criminosa justifica, ‘a priori’, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública”* (STJ, RHC n. 118.027/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 8/10/2019).

As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, haja vista a possibilidade de reiteração delitiva, consoante apontado pelo colegiado estadual (e-STJ fl. 83), sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE. QUANTIDADE DE DROGA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

5. *Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.*

6. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 902.617/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

[...]

5. Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 873.309/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024, grifei.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 872.492/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Por fim, melhor sorte não assiste à defesa quando se insurge contra o excesso de prazo para a formação da culpa.

A aferição da existência do excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal, no que concerne à alegação de excesso de prazo.

Com efeito, é entendimento consolidado nesta Corte que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação.

Assim colho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 81):

O paciente foi preso no dia 15 de junho de 2023. A denúncia foi oferecida um dia antes (14 de junho de 2023), e o paciente citado, pessoalmente, na audiência de custódia (Evento n. 90 da ação penal). A resposta à acusação por intermédio de defensor constituído ocorreu em 23 de junho (Evento n. 91 da ação penal).

136, *idem*) e em 12 de setembro houve a designação da audiência de instrução e julgamento (Evento n. 721, *idem*), cujos atos transcorreram de 25 de setembro (Evento n. 1111, *idem*) a 13 de novembro (Eventos n. 1407, 1460, 1561, 1612, 1666, 1767, 1906, 2024, 2228 e 2301, *idem*). Em 29 de novembro houve o encerramento da fase instrutória, com abertura de prazo para a apresentação das alegações finais (Evento n. 2453, *idem*).

Diante do encerramento da instrução criminal, resta afastado qualquer possível constrangimento ilegal por excesso de prazo, na compreensão do enunciado da Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça:

Não há, portanto, como reconhecer a existência de excesso de prazo na formação da culpa, pois inexistente, por ora, desídia do Poder Judiciário.

Ademais, encontrando-se a instrução criminal encerrada, incide o enunciado 52 da Súmula deste Tribunal Superior, que dispõe: *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."*

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 198.585 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0188481-9

Número de Origem:
50432975420238240023 50760893320238240000

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE ANTONIO DE SOUSA NEVES
ADVOGADOS : RYCHARDE FARAH - SC010032
 RODOLFO MACEDO DO PRADO - SC041647
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
 EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
 DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE ANTONIO DE SOUSA NEVES
ADVOGADOS : RYCHARDE FARAH - SC010032
 RODOLFO MACEDO DO PRADO - SC041647
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024